



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Gabinete do Prefeito

***LEI Nº 297/2001***

**SÚMULA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou, e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Nova Laranjeiras a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço prestado no *caput* deste artigo compreende iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Nova Laranjeiras.

Art. 3º – Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel edificados ou não, situados no Município de Nova Laranjeiras.

Parágrafo primeiro – É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

Parágrafo segundo – O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º – O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Art. 5º – A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º – Para o exercício de 2002, ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Gabinete do Prefeito

I – Os contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados, a cobrança da COSIP, permanece nos critérios adotados pela Lei Municipal 053/93 (Código Tributário Municipal) juntamente com o IPTU.

II – Os contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no município a contribuição será de acordo com as tabelas abaixo:

<b>CLASSE</b>	<b>INTERVALO DE CONSUMO (KWH)</b>	<b>VALOR MENSAL</b>
Industrial	0 até 300	R\$ 8,64
Industrial	301 até 500	R\$ 11,46
Industrial	501 até 1000	R\$ 14,28
Industrial	1000 até 999999	R\$ 17,10

<b>CLASSE</b>	<b>INTERVALO DE CONSUMO (KWH)</b>	<b>VALOR MENSAL</b>
Comercial	0 até 300	R\$ 8,64
Comercial	301 até 500	R\$ 11,46
Comercial	501 até 1000	R\$ 14,28
Comercial	1001 até 999999	R\$ 17,10

<b>CLASSE</b>	<b>INTERVALO DE CONSUMO (KWH)</b>	<b>VALOR MENSAL</b>
Rural	0 até 300	R\$ 0,00
Rural	301 até 500	R\$ 0,00
Rural	501 até 1000	R\$ 0,00
Rural	1001 até 999999	R\$ 0,00

<b>CLASSE</b>	<b>INTERVALO DE CONSUMO (KWH)</b>	<b>VALOR MENSAL</b>
Residencial	0 até 50	R\$ 0,00
Residencial	51 até 100	R\$ 1,80
Residencial	101 até 150	R\$ 2,80
Residencial	151 até 200	R\$ 4,80
Residencial	201 até 500	R\$ 8,40
Residencial	501 até 999999	R\$ 9,40

Parágrafo 1º – A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-lo.

Parágrafo 2º - O valor da COSIP para os exercícios subsequentes a 2001 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no *caput* deste artigo da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Gabinete do Prefeito

Parágrafo 3º – Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária dos débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 7º – O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 8º – A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do município.

Parágrafo 1º – O convênio a que se refere este artigo deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixado para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

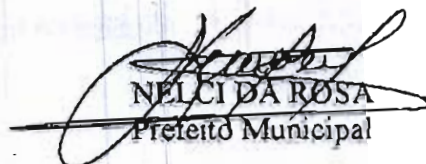
Parágrafo 2º – O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 9º – O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando convênio a que se refere o *caput* do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se a Lei Municipal 055/93 de 16/12/1993 e o Decreto 129/93 de 16/12/1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras-Pr., 24 de Dezembro de 2001.

  
NELCI DA ROSA  
Prefeito Municipal